

Ensino Religioso no Estado de São Paulo
Religious Education in the State of São Paulo
Educación Religiosa en el Estado de São Paulo

Sonia de Itoz¹

RESUMO

Na Lei de Diretrizes e Bases – LDB, o ensino religioso aparece de forma explícita como parte integrante da formação básica do cidadão. Na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, é um dos componentes curriculares da educação básica que busca construir, por meio do estudo dos conhecimentos religiosos e das filosofias de vida, atitudes de reconhecimento e respeito às alteridades. No Currículo Paulista o ensino religioso é proposto a partir de elementos sociais, culturais, políticos, psíquicos, filosóficos e éticos. A legislação deste Estado reconhece o significativo papel que as religiões desempenham na vida social e política, já que elas estão presentes e interferem diretamente na dinâmica dos espaços sociais, educacionais, políticos e nas expressões culturais, o que atinge diretamente as pessoas e organizações da sociedade. Neste trabalho, detivemo-nos a descrever o ensino religioso escolar na legislação brasileira, especificamente no Estado de São Paulo, como um dos componentes da educação básica que se propõe a contribuir com a formação integral do cidadão e autonomia epistemológica, em relação ao saber religioso, sendo um dos componentes curriculares da educação básica.

PALAVRAS-CHAVE

Ensino Religioso; LDB; BNCC; Currículo Paulista.

ABSTRACT

In the Law of Guidelines and Bases – LDB, religious education appears explicitly as an integral part of the basic education of citizens. In the National Common Curricular Base – BNCC, it is one of the curricular components of basic education that seeks to build, through the study of religious knowledge and philosophies of life, attitudes of recognition and respect for otherness. In the São Paulo Curriculum, religious education is proposed based on social, cultural, political, psychological, philosophical and ethical elements. The legislation of this state recognizes the

¹ Mestre em Educação, pela PUC/SP; graduada em Filosofia (FAI/SP) e Teologia pela Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assumpção/SP. Membro e pesquisadora do Instituto de Pesquisa e Formação Educação e Religião – IPFER/CAPEs. Coordenadora de Ensino Religioso e Pastoral Escolar do Colégio Emilie de Villeneuve/SP. E-mail: soniadeitoz@gmail.com

significant role that religions play in social and political life, since they are present and directly interfere in the dynamics of social, educational, political spaces and cultural expressions, which directly affects people and organizations in society. In this work, we focused on describing religious education in schools in Brazilian legislation, specifically in the State of São Paulo, as one of the components of basic education that aims to contribute to the integral education of citizens and epistemological autonomy, in relation to religious knowledge, being one of the curricular components of basic education.

KEYWORDS

Religious Education; LDB; BNCC; Paulista Curriculum.

RESUMEN

En la Ley de Directrices y Bases – LDB, la educación religiosa aparece explícitamente como parte integral de la formación básica de los ciudadanos. En la Base Curricular Nacional Común – BNCC, es uno de los componentes curriculares de la educación básica que busca construir, a través del estudio de los conocimientos religiosos y filosofías de vida, actitudes de reconocimiento y respeto a la alteridad. En el Currículo Paulista se propone una educación religiosa basada en elementos sociales, culturales, políticos, psicológicos, filosóficos y éticos. La legislación de este Estado reconoce el papel significativo que juegan las religiones en la vida social y política, ya que están presentes e interfieren directamente en la dinámica de los espacios sociales, educativos, políticos y en las expresiones culturales, lo que afecta directamente a las personas y organizaciones de la sociedad. En este trabajo nos centramos en describir la educación religiosa en las escuelas en la legislación brasileña, específicamente en el Estado de São Paulo, como uno de los componentes de la educación básica que tiene como objetivo contribuir a la formación integral de los ciudadanos y a la autonomía epistemológica, en relación al conocimiento religioso, siendo uno de los componentes curriculares de la educación básica.

PALABRAS CLAVE

Educación Religiosa; LDB-español: Comisión Nacional del Comercio; Currículo Paulista.

1. Memória, processo e contexto legal do ensino religioso no Estado de São Paulo

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891², promulgada dois anos após a Proclamação da República, implementou mudanças significativas ao ratificar o sistema republicano presidencialista e implementar o federalismo, propondo desta forma estabelecer a separação de governança entre o Estado – responsável pelo poder civil, e a Igreja – responsável pelo poder religioso. Com a promulgação desta Carta o Brasil garante e dá proteção às liberdades individuais de todos seus cidadãos, dentre as quais também a liberdade de culto. A religião católica deixa, assim, de ser a religião oficial do Estado e o estado se constitui laico.

² CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (de 24 de fevereiro de 1891), Art.72 – “A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes a liberdade, a segurança individual e a propriedade”.

Com a instituição do regime republicano presidencialista buscou-se a delimitação entre o papel e as funções do Estado e da Igreja, o que torna e garante também o ensino escolar público, de responsabilidade do Estado brasileiro, laico. Por estado laico compreende-se o Estado que tem a característica de manter uma postura de neutralidade religiosa, mas assume a defesa e proteção de toda e qualquer manifestação cultural e religiosa presente e expressa no seu contexto social. Na compreensão de uma definição, o termo laico é o que está ligado à compreensão de leigo/povo, e quer significar “aquele que não pertence ao clero”³.

Assim, para assegurar constitucionalmente a separação entre os poderes do Estado e da Igreja, e propiciar a igualdade de direitos nas expressões e práticas de crenças⁴, a laicização estendeu-se a todos os domínios da Federação brasileira, sobre Estados e Municípios, considerando que também “será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”⁵. É necessário destacar aqui que, de todas as constituições republicanas do Brasil, a de 1891 foi a única que não considerou a possibilidade do ensino religioso na esfera pública. Em todas as demais Constituições – de 1934, 1937, 1946, 1967, 1988 -, o ensino religioso é inserido como facultativo e assim permanece até a atual Constituição Federal de 1988, no artigo 210.

Considerando o ensino religioso no contexto da laicidade, dado nas Constituições brasileiras, o componente escolar está presente e é assegurado na formação básica dos estudantes, sendo regulamentado por leis federais, estaduais e municipais e implementado pelos órgãos públicos de educação, o Ministério da Educação e Secretarias de Educação dos Estados e Municípios.

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934⁶ o ensino religioso deve ser disciplina da matriz escolar garantido, porém, de frequência facultativa e, em consonância com os pais ou responsáveis, desenvolvido de acordo com os princípios da confissão religiosa do educando. Deveria constituir matéria dos horários de aulas nas escolas públicas de educação básica, ou, conforme legislação vigente no período, nas escolas primárias, secundárias, profissionais e normais. O que significa dizer que constitucionalmente em 1934 é que ocorreu legalmente a implementação do ensino religioso, pelos devidos órgãos públicos da Federação, Estados e Municípios, de modo facultativo e prosseguiu assim até o ano de 1988.

No Estado de São Paulo em 6 de julho de 1955 é promulgado o primeiro Decreto⁷ que dispôs sobre a regulamentação do ensino religioso nas escolas primárias, secundárias, técnicas e normais. Neste, “o ensino religioso constitui disciplina dos horários, das escolas oficiais, e de

³ DOMINGOS, Marília de Franceschi Neto. Ensino Religioso e Estado laico: uma lição de tolerância. *Rever – Revista de Estudos da Religião*, p. 45-70, set. 2009. p. 48.

⁴ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (de 24 de fevereiro de 1891), Art. 72 – “A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes a liberdade, a segurança individual e a propriedade, nos termos seguintes: § 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum”.

⁵ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (de 24 de fevereiro de 1891). Art. 72 – “A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes a liberdade, a segurança individual e a propriedade, nos termos seguintes: § 6º “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”.

⁶ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL de 16 de julho de 1934. Art. 153. “O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis, e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normas”.

⁷ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto de nº 24.713.

matrícula facultativa será ministrado de acordo a confissão religiosa manifesta pelo aluno, se for capaz, ou pelo representante legal ou responsável”⁸. O “ensino religioso é facultativo para os alunos, mas obrigatório para as escolas devendo constar de horário oficial”⁹. E ainda estabelece que “os professores do ensino religioso deverão estar registrados perante a autoridade religiosa respectiva”¹⁰. E delibera também que “as autoridades religiosas deverão fornecer à Delegacia do Ensino a relação completa dos professores (...), devendo tal relação trazer o sinete competente, para ser arquivada na Delegacia”¹¹. Para isso, estabelece que “não poderá ser designado professor de religião, em escola primária, quem não possuir o curso primário completo e, em outro nível de escola, quem não tiver pelo menos o curso ginásial”¹².

O mesmo Decreto nº 24.713 estabelece que “cabe às autoridades religiosas competentes organizar programas e escolher e indicar os textos e material didático para as aulas de religião ao respectivo culto”¹³, sendo que, “no ato da matrícula dos alunos das escolas primárias, secundárias, profissionais, técnicas e normais oficiais, será inquirida dos pais, ou responsáveis, qual a confissão religiosa a que pertencem e se desejam que os seus filhos ou tutelados frequentem as aulas de religião”¹⁴. Para isso, continua o Decreto, o ensino religioso será ministrado uma vez por semana no ensino primário, deverá ser reservado 30 (trinta) minutos no horário escolar e 45 (quarenta e cinco) minutos para o nível secundário ou normal, técnicos. E, quando a aula de religião cair num feriado, a mesma deverá ser ofertada logo no dia imediato de aulas.¹⁵

Em fevereiro de 1965 foi promulgado o Decreto nº 44.479, depois revogado pelo Decreto nº 12.323/1978. Este regulamentou o ensino religioso nas escolas de 1º e 2º graus e deu outras providências para o ensino religioso, que passou a ser de matrícula facultativa e compor obrigatoriamente o currículo do ensino de 1º e 2º graus, devendo também constar dos horários normais das escolas da rede estadual e ser ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno.¹⁶ Sobre as atividades curriculares do ensino religioso, elas deveriam integrar o Plano Escolar¹⁷ e competia exclusivamente à autoridade religiosa a fiscalização do ensino religioso.¹⁸ Definiu ainda que os professores de ensino religioso seriam registrados, indicados e dispensados pela autoridade religiosa credenciada.¹⁹ Para isso:

§ 1º “Exigir-se-á, para o exercício de função docente, formação ao nível do curso ao qual se destina.

⁸ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto de nº 24.713 – Art. 1º.

⁹ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto de nº 24.713 – Art. 1º, Parágrafo único.

¹⁰ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto de nº 24.713 – Art. 3º.

¹¹ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto de nº 24.713 – Art. 3º, § 3º.

¹² ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto de nº 24.713 – Art. 5º.

¹³ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto de nº 24.713 – Art. 9º.

¹⁴ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto de nº 24.713 – Art. 11.

¹⁵ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto de nº 24.713 – Art. 19. Incisos § 1º, § 2º e § 3º.

¹⁶ PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto nº 44.479 de fevereiro de 1965, revogado pelo Decreto nº 12.323/1978 – Art. 1º.

¹⁷ PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto nº 44.479 de fevereiro de 1965, revogado pelo Decreto nº 12.323/1978 – Art. 4º.

¹⁸ PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto nº 44.479 de fevereiro de 1965, revogado pelo Decreto nº 12.323/1978 – Art. 5º.

¹⁹ PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto nº 44.479 de fevereiro de 1965, revogado pelo Decreto nº 12.323/1978 – Art. 7º.

§ 2º A ministração do ensino religioso, bem como sua fiscalização, será exercida sem ônus para o erário Público.

§ 3º Serão considerados títulos para fins de concursos, as atividades ligadas ao ensino religioso, devendo a Secretaria da Educação fixar os critérios de valorização quantitativa.²⁰

Em 1978 o Decreto nº 44.479, revogado pelo Decreto nº 12.323/1978, determina que “serão reservados, semanalmente, ao ensino religioso 60 (sessenta) minutos do horário escolar nas 4 (quatro) primeiras séries do ensino de primeiro grau e 50 (cinquenta) minutos às demais séries de qualquer nível”²¹. E estabelece que no ato da matrícula, o aluno, se for capaz, ou seu representante legal, deve declarar sua confissão religiosa e a opção pela frequência às aulas de ensino religioso²², no entanto, “não será permitida a frequência a curso diverso da confissão declarada”²³.

Em 1996 foi promulgada a Lei nº 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação – LDB²⁴, que regularizou a organização da educação brasileira nos princípios da Constituição de 1988. O artigo 33²⁵ definiu o ensino religioso para as escolas públicas, considerando que os sistemas de ensino deveriam regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos, ouvindo entidades civis constituída pelas diferentes denominações religiosa e estabelecer as normas para a habilitação e admissão dos professores.

Neste percurso, em 1997 no Estado de São Paulo foi fundado o Conselho de Ensino Religioso paulista – CONER/SP²⁶, com apoio da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB e da Associação de Professores de Ensino Religioso – ASPER/SP. Foi este Conselho de Ensino Religioso paulista – CONER/SP, que elaborou uma primeira proposta para a seleção de conteúdos, capacitação de docentes, produção de materiais, implementação e acompanhamento dos programas de ensino religioso nas escolas públicas do Estado. Assim, para as diretrizes de implementação e de lei, principalmente no que tratou da seleção de conteúdos e capacitação docentes, foi ouvido o Conselho Estadual de Educação – CEE, e em 2001, mediante o projeto de lei 1.036, de 1999, foi promulgada a Lei 10.783, que dispôs sobre o ensino religioso na rede pública estadual de ensino fundamental.

Com a promulgação da Lei 10.783, de 9 de março de 2001²⁷, sobre o ensino religioso na rede pública estadual de ensino fundamental no Estado de São Paulo, instituiu-se que o mesmo

²⁰ PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Decreto nº 12.323/1978 – Art. 7º.

²¹ PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto nº 44.479/1978, revogado pelo Decreto nº 12.323/1978, Art. 8º.

²² PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto nº 44.479/1978, revogado pelo Decreto nº 12.323/1978, Art. 10.

²³ PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto nº 44.479/1978, revogado pelo Decreto nº 12.323/1978, Art. 10, parágrafo único.

²⁴ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acessado em 30 de agosto de 2024.

²⁵ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997). § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997).

²⁶ CONER-SP, fundado em 09 de outubro de 1997, tendo como participantes as Igrejas: Armênia Apostólica, Episcopal Anglicana, Católica Apostólica Romana, Cristã Reformada do Brasil, Evangélica de Confissão Luterana no Brasil, Metodista e Presbiteriana Unida.

²⁷ GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. Lei 10.783, de 9 de março de 2001. Artigos 1º, 2º e 4º.

seria disciplina dos horários normais das escolas da rede pública estadual de ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa, que seria de matrícula facultativa e que para o conteúdo programático deveria ser ouvido o Conselho de Ensino Religioso do Estado de São Paulo – CONER e outras entidades civis representativas das diferentes denominações religiosas.

Em 25 de julho de 2001 a Deliberação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo regulamentou o artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases, Lei nº 9394/96, com fundamento na Lei Estadual 10.403, de 06 de julho de 1971, considerando também as disposições do artigo 242 da Constituição Estadual e da Indicação do Conselho Estadual de Educação – CEE, nº 07/2001.²⁸ Esta Deliberação estabelece habilitados para o exercício do magistério de ensino religioso, nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, os portadores de diploma de magistério em normal médio; os portadores de licenciatura em pedagogia, com habilitação no magistério de 1ª a 4ª (primeira à quarta) séries do ensino fundamental.²⁹ E os habilitados para o exercício do magistério de ensino religioso nas séries finais – 5ª à 8ª (quinta à oitava) séries – do ensino fundamental, os licenciados em história, ciências sociais ou filosofia.³⁰

Ainda, a Deliberação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo – CEE nº 16 de 25 de julho de 2001, define que os conteúdos de ensino religioso, nas séries iniciais do ensino fundamental das escolas da rede estadual, serão ministrados pelos próprios professores responsáveis pela classe³¹ e trabalhados transversalmente sob a responsabilidade e organização do professor. Sendo, porém, que na rede estadual de ensino, o ensino religioso deve ser ministrado no mínimo em uma das séries finais do ensino fundamental.³² Para isso, diz que a capacitação de docentes fica a cargo da Secretaria de Estado da Educação.³³

Também estabelece, ainda a Deliberação CEE Nº 16 de 25 de julho de 2001, que as escolas estaduais disponibilizarão às instituições religiosas das mais diversas orientações, horário para oferta de ensino confessional, de caráter facultativo para os alunos³⁴ e que as atividades a serem desenvolvidas ficarão a cargo de representantes das diferentes instituições, na forma de trabalho voluntário. Quanto à matrícula dos alunos na disciplina será facultativa em turmas de ensino religioso confessional, realizada mediante conhecimento e autorização expressa dos pais ou responsáveis.

A Resolução da Secretaria Estadual de Educação – SEE-21, de 29 de janeiro de 2002, dispõe sobre as aulas de ensino religioso na rede estadual de ensino e dá providências correlatas. E estabelece que a matriz curricular do ensino fundamental regular deverá ter acrescida, na série final do Ciclo II, uma aula semanal de ensino religioso para desenvolvimento dos conteúdos relativos à história das religiões, sendo que a aula prevista deverá constar do horário regular da

²⁸ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE, Deliberação nº 07/2001.

²⁹ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE, Deliberação nº 07/2001, Art. 2º.

³⁰ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE, Deliberação nº 07/2001, Art. 3º.

³¹ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO. Deliberação – CEE nº 16 de 25 de julho de 2001. Art. 4º.

³² CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO. Deliberação – CEE nº 16 de 25 de julho de 2001. Art. 5º.

³³ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO. Deliberação – CEE nº 16 de 25 de julho de 2001. Art. 7º.

³⁴ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO. Deliberação – CEE nº 16 de 25 de julho de 2001. Art. 8º.

classe.³⁵ E para ministrar as aulas de ensino religioso são considerados habilitados os docentes licenciados em história, ciências sociais e filosofia.³⁶

E o Decreto nº 46.802³⁷, de 5 de junho de 2002, vai tratar o ensino religioso como parte integrante da proposta pedagógica da escola pública, dizendo que deve ser ministrado no horário normal das aulas das escolas estaduais, ser de caráter supra confessional, fundamentando-se em princípios de cidadania, ética, tolerância e em valores universais presentes em todas as religiões.³⁸

Em 12 de março de 2021, a Lei estadual nº 17.346³⁹ institui a liberdade religiosa no estado de São Paulo e dá outras providências. Sendo que

O Estado de São Paulo, da mesma forma que o Estado Brasileiro, é laico, não havendo uma religião ou organização religiosa oficial, garantindo-se às organizações religiosas a não interferência estatal em sua criação e em seu funcionamento, assim como qualquer interferência dessas nos assuntos de ordem pública.⁴⁰

Trata a laicidade do Estado não como ausência de religião ou banimento de manifestações religiosas nos espaços públicos ou privados, mas compreende que se deve ter o respeito e o favorecimento da expressão religiosa, seja individual ou coletiva.⁴¹ No entanto, considera que as organizações religiosas estão separadas do Estado, são livres na sua organização e no exercício das suas funções e culto, mesmo que não sejam pessoa jurídica. Confere ainda que o Estado de São Paulo não pode adotar qualquer religião nem se pronunciar oficialmente sobre questões religiosas, nos termos da Constituição Federal.⁴² Assim, “nos atos oficiais do Estado de São Paulo, serão respeitados os princípios da não confessionalidade e laicidade” e o “ensino religioso em escolas públicas não será confessional, mas respeitará os valores que expressam a religiosidade dos brasileiros e estrangeiros residentes no estado”⁴³.

³⁵ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução da Secretaria Estadual de Educação – SEE/21, de 29 de janeiro de 2002, Art. 1º e parágrafo único.

³⁶ SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução da Secretaria Estadual de Educação – SEE/21, de 29 de janeiro de 2002, Art. 2º.

³⁷ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto nº 46.802, de 5 de junho de 2002. “Considerando o disposto nos artigos 210 da Constituição Federal e nos artigos 242 e 244 da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei Estadual nº 10.783, de 9 de março de 2001; e Considerando a Deliberação CEE nº 16, aprovada pelo Conselho Estadual de Educação e homologada por Resolução SE, de 27 de julho de 2001”.

³⁸ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto nº 46.802, de 5 de junho de 2002, Art. 1º e 2º.

³⁹ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Lei estadual nº 17.346 de 12 de março de 2021.

⁴⁰ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Lei estadual nº 17.346. Artigo 28.

⁴¹ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Lei estadual nº 17.346 de 12 de março de 2021, Art. 28, parágrafo único.

⁴² PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Constituição Federal de 1988, Art. 19, inciso I, veda aos Estados, Municípios, à União e ao Distrito Federal o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, mesmo de atrapalhar o funcionamento e de manter relações de dependência, ressalvado apenas na forma da lei e de colaboração de interesse público.

⁴³ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Lei estadual nº 17.346 de 12 de março de 2021, Arts. 30, 31, 32 e 33.

2. Referencial/Diretrizes do ensino religioso no estado de São Paulo

A elaboração do Currículo Paulista⁴⁴, para o componente ensino religioso no Estado de São Paulo, teve como referência a Lei federal nº 9.475 de 1997, deu nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e estabeleceu:

Artigo 1º – O artigo 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a redação: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.⁴⁵

Quanto ao amparo legal do Estado, o ensino religioso, no Currículo Paulista de 2019, se referendou na Lei estadual nº 17.346 de 12 de março de 2021.⁴⁶

É importante ressaltar e considerar aqui que as referências supracitadas se fazem com uma leitura própria do Estado em questão e com uma interpretação específica, quando considerada em relação aos outros Sistemas Estaduais de Ensino da federação.

Nesta perspectiva, e de acordo com a legislação vigente do Ministério da Educação – MEC, as diretrizes do ensino religioso no Currículo Paulista⁴⁷ assumem a orientação e concepção atual do documento da Base Nacional Comum Curricular – BNCC de 2017.

Assim, o componente curricular ensino religioso é compreendido no Currículo Paulista, como base estrutural de leitura e interpretação do processo de construção de ser e fazer-se ser humano que, no constituir-se, produz, sistematiza e expressa culturas com autonomia, consciência e atuação direta e presente na história de cada tempo, lugar e realidade. Desta forma, a finalidade colocada para o ensino religioso, no Estado em questão, ressalta que as competências a serem construídas, as unidades temáticas a serem compreendidas, os objetos de conhecimento a serem estudados e apreendidos e as habilidades a serem desenvolvidas devem ser os princípios norteadores para a atuação pedagógica do educador. Para isso, a intenção educativa do professor deve ter como finalidade e fundamento o desenvolvimento de pressupostos como de liberdade, solidariedade, justiça, respeito à dignidade, empatia e a instauração da comunidade humana que ampara, protege e fortalece um ao outro, a promoção do bem comum, o desenvolvimento da cultura de paz, dentre outros. E, mediante a complexidade do ser humano, é fundamental também colocar em pauta no processo, considerar, refletir e tratar das situações

⁴⁴ SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, Coordenadoria Pedagógica; União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado de São Paulo – UNDIME, Currículo Paulista, Organização: SEDUC, 2019.

⁴⁵ PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. LEI nº 9.475, de 22 de julho de 1997.

⁴⁶ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Lei estadual nº 17.346 de 12 de março de 2021. Institui a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo e dá outras providências.

⁴⁷ SÃO PAULO (ESTADO) SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. Organizadores: Coordenadoria Pedagógica CO-PED/SEDUC e União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado de São Paulo – UNDIME. São Paulo, 1ª ed., 2019, págs. 371-387.

e manifestações de preconceito, discriminação e polarizações presentes nas relações entre pares e na sociedade em geral.

Para a execução e atuação didático-pedagógica, também no programa de conteúdo do componente curricular ensino religioso, o Currículo Paulista ampara-se em pilares de princípios Éticos, Políticos e Estéticos.⁴⁸ Entende por princípios éticos: a compreensão da diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre todos. Por princípios políticos: o que concerne o reconhecimento ao bem comum, à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais. E por princípios estéticos: o relativo ao cultivo da sensibilidade, da racionalidade, no respeito e valorização das manifestações culturais, e na construção de identidades plurais e solidárias.⁴⁹

O que significa dizer e assumir que os princípios assumidos – Éticos, Políticos e Estéticos –, no Currículo Paulista, são entendidos como pilares fundamentais para o desenvolvimento personalizado do estudante e para a formação do pleno exercício da cidadania. O que significa dizer e assumir também que o componente curricular ensino religioso deverá permitir fazer uma leitura e análise da religião como fenômeno social-cultural-religioso, e levar a compreender as manifestações e organizações religiosas, ou as religiões no sentido mais amplo, como uma dimensão humana.

Ainda, como concepção, no Currículo Paulista, o ensino religioso se propõe a, por primeiro de tudo, desenvolver o conhecimento e entendimento de si mesmo, o que se refere a uma identidade própria, que busca fazer uma reconstrução de significados, por meio da releitura e interpretação dos elementos do fenômeno religioso. No entanto, isso não é possível se não se der por um convívio social empático e por uma relação harmoniosa entre as manifestações, culturas e tradições religiosas. Desta forma, o conhecimento desenvolvido no ensino religioso deve levar o estudante a reler e a estabelecer novos significados para o fenômeno religioso presente na cultura brasileira.

Na proposta do Currículo Paulista o Ensino Fundamental deve levar o estudante a apropriação dos conhecimentos do componente, tendo como finalidade principal a construção de atitudes de valores e respeito às diferenças e aos diferentes, já que, neste contexto da Federação, a população paulista é uma das mais diversas do país. Nesta perspectiva o currículo dos anos iniciais do ensino religioso organiza os objetos de conhecimento conforme as unidades temáticas colocadas pela Base Nacional Comum Curricular – BNCC.⁵⁰

Desta forma, organiza e propõe o trabalho com os objetos de conhecimento e as unidades temáticas nas séries/anos da seguinte maneira:

- Identidades e alteridades, a ser trabalhada do 1º ao 3º ano. O objetivo é possibilitar a percepção da distinção entre o eu, o outro e o nós e, conseqüentemente, o reconhecimento, a valorização e o acolhimento do caráter singular e diverso de cada ser humano.
- Manifestações Religiosas, a ser trabalhada do 1º ao 4º ano. Nesta unidade temática o acento será dado no conhecer, valorizar e respeitar as experiências e manifestações religiosas.

⁴⁸ CURRÍCULO PAULISTA, São Paulo, 1ª ed., 2019, pág. 374.

⁴⁹ CURRÍCULO PAULISTA, São Paulo, 1ª ed., 2019, pág. 374.

⁵⁰ BRASIL, BNCC – Base Nacional Curricular Comum Curricular. Versão final. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2017, págs. 436-441.

- Crenças Religiosas e Filosofias de Vida, a ser trabalhada do 4º ao 5º ano. Terá como diretriz a compreensão das narrativas religiosas transmitidas de geração em geração, dada pela oralidade e registro histórico, destacando aspectos estruturantes das tradições, culturas religiosas e filosofias de vida.⁵¹

Ressalta o Currículo Paulista que nos anos finais do ensino fundamental, é necessário assegurar aos estudantes um percurso de aprendizagens articulado e contínuo aos anos iniciais. O que significa dizer e assumir que as aprendizagens consolidadas nos anos iniciais precisam ser retomadas, para que se promova o aprofundamento e a ampliação dos conhecimentos adquiridos e, ao mesmo tempo, garantir avanços e amplitude de conhecimento e da aprendizagem dos estudantes.

Outra ressalva importante é que no ensino fundamental a unidade temática identidades e alteridades possibilita a percepção da distinção entre o eu, o outro e o nós e, consequentemente, o reconhecimento, a valorização e o acolhimento do caráter singular e diverso do ser humano. E, nos anos finais, deve assegurar aos estudantes um percurso de aprendizagens articulado e contínuo aos anos iniciais.

Nos anos finais da educação básica os objetos de conhecimento e as devidas aprendizagens dos estudantes também são organizados no Currículo Paulista em unidades temáticas em consonância com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC.⁵² O objetivo com isso é de consolidar as aprendizagens dos anos iniciais, razão de retomar conteúdos significativos, buscando aprofundar, ampliar e avançar nos conhecimentos. Estabelece, assim, os objetos de conhecimento para cada unidade temática e as séries/anos a serem trabalhadas. Desta forma:

- Crenças Religiosas e Filosofias de Vida, tratada em todos os anos da educação básica. A unidade temática é voltada para o estudo e compreensão dos objetos de conhecimento das tradições escritas e símbolos, ritos e mitos religiosos, princípios éticos e valores religiosos, tradições religiosas, mídias e tecnologias.
- Manifestações Religiosas, abordado especificamente no 7º ano. A unidade temática focaliza o estudo das místicas, espiritualidades e lideranças religiosas, com o objetivo de valorizar e respeitar as manifestações religiosas, proporcionando o diálogo inter-religioso;
- Filosofia e religião, contemplada mais no 6º e 8º anos. A unidade temática aponta para o objetivo de estimular a reflexão, o questionamento e a compreensão do fenômeno religioso.
- Meio ambiente e religião, tratada no 8º ano. A unidade temática deve buscar estimular a conscientização sobre a natureza e o universo das tradições e culturas religiosas.⁵³

Portanto, o Currículo Paulista, assume e constitui o ensino religioso uma disciplina normal nos currículos das escolas de ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, a ser ministrado no horário normal das aulas. É um componente equiparado com os outros componentes da matriz curricular,

⁵¹ CURRÍCULO PAULISTA, São Paulo, 1ª ed., 2019, págs. 380-381.

⁵² BRASIL, BNCC – Base Nacional Curricular Comum Curricular. Versão final. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2017, Unidades temáticas e objetos de conhecimento, págs. 442 (1º ano); 444 (2º ano); 446 (3º ano); 448 (4º ano); 450 (5º ano); 452 (6º ano); 454 (7º ano); 456 (8º ano); e 458 (9º ano)

⁵³ CURRÍCULO PAULISTA, São Paulo, 1ª ed., 2019, pág. 381.

com diretrizes curriculares definidas e estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, que busca assegurar a diversidade cultural religiosa, sem qualquer forma de proselitismo, fundamentado em princípios de cidadania, ética e tolerância em valores universais.

3. O conhecimento do fenômeno religioso como saber escolar no currículo paulista

A Base Nacional Comum Curricular – BNCC⁵⁴ coloca o ensino religioso como um dos componentes curriculares da Educação Básica brasileira, para ser desenvolvido durante o período escolar do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental.

O objeto de conhecimento do componente curricular, a ser tratado e desenvolvido nas competências, unidades temáticas, objetos de conhecimento e habilidades do ensino religioso, é a compreensão do “conhecimento religioso”, produzido nas áreas do conhecimento científico das Ciências Humanas e Sociais, especificamente da(s) Ciência(s) da(s) Religião(ões).⁵⁵ O estudante é levado academicamente a informar-se e a adquirir conhecimento, a analisar e a compreender, e, como cidadão, a contribuir com a percepção de que o fenômeno religioso, produzido nas culturas, expressa sempre um sentido e significado para a vida do ser humano. Desta forma, o estudo dos conhecimentos religiosos também busca oportunizar um tipo de aprendizado que favorece e colabora com a formação integral do cidadão.

Portanto, ao estabelecer o objeto da disciplina de ensino religioso o “conhecimento religioso”, produzido no âmbito acadêmico das diferentes áreas das ciências humanas, sociais e da religião, os fenômenos religiosos serão estudados e conhecidos como um dos saberes escolares a partir de

pressupostos éticos e científicos, sem privilégio de nenhuma crença ou convicção, o que também exige abordar tal conhecimento com base nas diversas culturas e tradições religiosas, sem desconsiderar as filosofias seculares de vida.⁵⁶

O que significa dizer que no contexto escolar atual a inserção do ensino religioso laico, não confessional nos anos do ensino fundamental, 1º ao 9º, requer uma reconfiguração da colocação do saber religioso na escola. Para isso, em articulação com as competências gerais da educação básica, a Base Nacional Comum Curricular – BNCC estabelece competências específicas⁵⁷ para o componente curricular ensino religioso e estas devem buscar garantir o desenvolvimento

⁵⁴ BRASIL. BNCC – Base Nacional Curricular Comum Curricular. Versão final. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2017.

⁵⁵ BRASIL. BNCC – Base Nacional Curricular Comum Curricular. Versão final. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2017, p. 436.

⁵⁶ BRASIL, BNCC, 2017, p. 436.

⁵⁷ BRASIL. BNCC – Base Nacional Curricular Comum Curricular. Versão final. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2017, pág. 437. Competências específicas de ensino religioso para o ensino fundamental. 1. Conhecer os aspectos estruturantes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida, a partir de pressupostos científicos, filosóficos, estéticos e éticos. 2. Compreender, valorizar e respeitar as manifestações religiosas e filosofias de vida, suas experiências e saberes, em diferentes tempos, espaços e territórios. 3. Reconhecer e cuidar de si, do outro, da coletividade e da natureza, enquanto expressão de valor da vida. 4. Conviver com a diversidade de crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver. 5. Analisar as relações entre as tradições religiosas e os campos da cultura, da política, da economia, da saúde, da ciência, da tecnologia e do meio ambiente. 6. Debater, problematizar e posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de modo a assegurar os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz.

de habilidades⁵⁸ de acolhimento, pertença, abertura, convivência, respeito, tolerância, novas aprendizagens, partilha de saberes, dentre tantos outros.

Desta forma, o Currículo Paulista busca contextualizar as habilidades previstas na BNCC para cada ano escolar, de forma a garantir os direitos de aprendizagem dos estudantes, tendo como objetivos específicos:

- Proporcionar a aprendizagem dos conhecimentos religiosos, culturais e estéticos, a partir das manifestações religiosas percebidas na realidade dos educandos;
- Propiciar conhecimentos sobre o direito à liberdade de consciência e de crença, no constante propósito de promoção dos direitos humanos;
- Desenvolver competências e habilidades que contribuam para o diálogo entre perspectivas religiosas e seculares de vida, exercitando o respeito à liberdade de concepções e o pluralismo de ideias, de acordo com a Constituição Federal;
- Contribuir para que os educandos construam seus sentidos pessoais de vida a partir de valores, princípios éticos e da cidadania.⁵⁹

O Currículo Paulista diz ainda que, além dos objetivos acima listados, o componente curricular ensino religioso deve garantir a todos os estudantes a igualdade de oportunidades de aprendizagem e de acolhida de partilha de diferentes vivências e experiências do religioso.

Quanto à metodologia, o “como ensinar”, o Currículo Paulista considera que as práticas pedagógicas devem beneficiar a autonomia do professor. Para isso, deve fazer uso da pesquisa, observação, reflexão e análise, apropriação e ressignificação de saberes e, pelo diálogo, levar a apropriação dos conhecimentos do componente e a construção de atitudes e valores de consideração e respeito às diferenças e aos diferentes.

O Currículo Paulista considera também que os objetivos propostos do componente ensino religioso estão em consonância com a competência geral 9 (nove) da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, e leva a

Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.⁶⁰

E, considerando o processo de desenvolvimento da infância, o Currículo Paulista ressalta que é no período da Educação Infantil que acontece a ampliação da linguagem, da experiência estética e intercultural, a construção da autonomia intelectual, a compreensão de normas e os interesses pela vida social. Estes são processos do cotidiano da criança, considerados “naturais”, que acontecem ao passar por vivências que envolvem relações consigo mesma, com os outros, com a natureza, em todas as suas expressões de vida, com a cultura local e outras que possa ter relações, e com as tecnologias em seus diversos meios e formas.

⁵⁸ BRASIL. BNCC – Base Nacional Curricular Comum Curricular. Versão final. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2017, p. 442-459.

⁵⁹ CURRÍCULO PAULISTA, 2019, p. 379.

⁶⁰ BRASIL, BNCC, 2017, p. 10.

Desta forma, o olhar dedicado e acentuado do professor deve estar focado sobre a curiosidade da criança. O que demanda atenção, sensibilidade e, intencionalmente, uma ação pedagógica direta sobre os interesses da criança. O que requer a intervenção do professor que, com abertura e acolhimento, considere o repertório já construído da criança-estudante, mas que também provoque a ampliar a compreensão acerca dos objetos de conhecimento que devem ser abordados no objeto de ensino religioso, ou seja, o conhecimento religioso.

Do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental o Currículo Paulista de ensino religioso, tendo como referência e fundamento a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, organiza os objetos de conhecimento, em três unidades temáticas: Identidade e alteridades; Manifestações religiosas; e Crenças religiosas e filosofias de vida, e estabelece para cada uma os seus devidos objetos de conhecimento.⁶¹

Desta forma, a unidade temática “Identidades e alteridades”, tem como objetos de conhecimento para o 1º ano: o eu, o outro e o nós; Imanência e transcendência; para o 2º ano: O eu, a família e o ambiente de convivência; Memórias e símbolos; Símbolos religiosos; e para o 3º ano: Espaços e territórios religiosos.

Para a unidade temática “Manifestações religiosas” são objetos de conhecimento para o 1º ano: sentimentos, lembranças, memórias e saberes; para o 2º ano: Alimentos sagrados; para o 3º ano: Práticas celebrativas; Indumentárias religiosas; para o 4º ano: Ritos religiosos; Representações religiosas na arte; e para o 7º. Ano: Místicas e espiritualidades; Lideranças religiosas.

E a unidade temática “Crenças religiosas e filosofias de vida” propõem os objetos de conhecimento para o 4º ano: Ideia(s) de divindade(s); para o 5º ano: Narrativas religiosas; Mitos nas tradições religiosas; Ancestralidade e tradição oral; para o 6º ano: Tradição escrita: registro dos ensinamentos sagrados; Ensinamentos da tradição escrita; Símbolos, ritos e mitos religiosos; para o 7º ano: Princípios éticos e valores religiosos; Liderança e direitos humanos; para o 8º ano: Crenças, convicções e atitudes; Doutrinas religiosas; Crenças, filosofias de vida e esfera pública; Tradições religiosas, mídias e tecnologias; e para o 9º ano: Imanência e transcendência; Vida e morte; Princípios e valores éticos.

Portanto, é evidente e nos faz constatar que o Currículo Paulista estabelece uma regulamentação do componente curricular ensino religioso e que, ao modelo da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, se constitui em “um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica”⁶².

4. Currículo paulista: algumas considerações

O Currículo Paulista tomou como referência, para a elaboração do currículo do Sistema de Ensino de toda a Rede Escolar do Estado a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, que é o documento que atualmente integra toda a política nacional de Educação Básica e define o alinhamento de princípios e ações, em âmbito federal, estadual e municipal. “Elaborada por

⁶¹ CURRÍCULO PAULISTA, São Paulo, 1. ed. 2019, p. 380-381.

⁶² BRASIL. BNCC – Base Nacional Curricular Comum Curricular. Versão final. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2017, p. 17.

especialistas de todas as áreas do conhecimento, a Base é um documento completo e contemporâneo, que corresponde às demandas do estudante desta época”⁶³, estabelece orientação para todo o território brasileiro, determina critérios para a organização e desenvolvimento da educação básica, indica parâmetros para a elaboração de currículos e dá orientações de conteúdos educacionais a serem desenvolvidos nas séries/anos escolares.

A Base Nacional Comum Curricular – BNCC, portanto, é hoje o referencial que norteia a elaboração dos currículos da escola brasileira de educação básica – públicas e privadas –, e que busca alinhar a política educacional nacional. A mesma orientação se dá, a partir da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, para o componente ensino religioso que, na atual legislação, passa a estar legalmente integrado e organizado no currículo escolar do Ensino Fundamental, nas séries de 1º a 9º ano.

Considerando que para o componente curricular ensino religioso os conhecimentos religiosos fundamentam, articulam e expressam maneiras próprias de como cada pessoa ou grupo capta, interpreta e elucida os acontecimentos da vida, os mesmos devem ser tratados na educação básica como conhecimentos necessários que embasam crenças, comportamentos e atitudes, valores, símbolos, rituais, significados. Na faixa etária da educação básica, ainda, ao propor e estudar conhecimentos religiosos, busca-se dar embasamento e referência para escolhas pessoais, nortear pertença a diferentes grupos e conhecer e apropriar-se de concepções e fundamentos das crenças.

Portanto, o estudo dos conhecimentos religiosos se constitui, desta forma, em um dos elementos essenciais à formação integral do estudante e tem como objetivo fazer conhecer e levar a aprender sobre a sociedade em que vive e como o mundo se organiza, porém, sempre buscando essencialmente o sentido de salvaguardar a própria liberdade quanto à expressão religiosa ou não religiosa – seja do materialismo, ateísmo, ceticismo, agnosticismo, entre outras –, e assim assegurar a promoção e a defesa plena da dignidade humana.⁶⁴

Nesta perspectiva, para o trabalho docente, o Currículo Paulista propõe que

(...) o educador reflita sobre “o que ensinar”, “como ensinar” e “para quem ensinar”. São questões que fazem parte da rotina escolar e que cada professor deverá levar em conta em sua prática pedagógica, buscando contextualizar as habilidades previstas para cada ciclo/ano, de forma a garantir os direitos de aprendizagem dos estudantes previstos no texto da BNCC.⁶⁵

No contexto atual, embora o Currículo Paulista tenha estabelecido competências, unidades temáticas, objetos de conhecimento e habilidades, conforme tratado na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, ou seja, um programa para o componente curricular ensino religioso, no Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano, não encontramos expresse, ou mesmo subjacente, como se dará a formação e preparação acadêmica do profissional que irá desenvolver os conteúdos específicos desta disciplina. E não encontramos atualmente cursos, de oferta pública ou privada, que tenha a preocupação de desenvolver um programa ou currículo destinado a preparar este profissional, o professor de ensino religioso.

⁶³ BRASIL, BNCC, 2017, p. 5.

⁶⁴ BRASIL. BNCC – Base Nacional Curricular Comum Curricular. Versão final. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2017, p. 285-286.

⁶⁵ CURRÍCULO PAULISTA, 2019, p. 379.

No entanto, encontramos a Indicação do Conselho Estadual de Educação – CEE nº 213/2021, de 28 de outubro de 2021, da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo – SEDUC, homologada, com fundamento no artigo 9º da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, que trata da “Orientação ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo a respeito da qualificação necessária aos docentes para ministrar aulas dos componentes curriculares da Educação Básica”. Esta INDICAÇÃO CEE 213/2021 foi aprovada e publicada no DOE em 29/10/2021 – Seção I – página 28⁶⁶. E ao tratar da qualificação necessária aos docentes, para ministrar aulas dos componentes curriculares da educação básica, a INDICAÇÃO CEE 213/2021 estabelece que é necessário que o professor tenha

Diploma em Licenciatura específica ou equivalente à disciplina própria da licenciatura ou aquelas resultantes de seu desdobramento e que, sob denominações diversas, se referem à mesma matéria de estudo. Incluem-se aqui os portadores de certificado de Programa Especial de Formação Docente nos termos da Resolução CNE/CEB 02/1997 ou Deliberação CEE 10/1999, na disciplina especificada no certificado e os portadores de diploma de Curso Superior, nos termos da Portaria Ministerial 432/1971.⁶⁷

A mesma INDICAÇÃO, do Conselho Estadual de Educação – CEE nº 213/2021, estabelece a formação para área de ensino religioso, do ensino fundamental, legislando que são qualificados para o exercício do magistério de

Ensino Religioso ou Religião:

- a) os portadores de diploma de Licenciatura em Ensino Religioso;
- b) os portadores de diploma de Licenciatura em Ciência da Religião;
- c) os portadores de diploma de Licenciatura em Filosofia;
- d) os portadores de diploma de Licenciatura em Ciências Sociais ou Sociologia;
- e) os portadores de diploma de Licenciatura em História;
- f) qualquer Licenciatura que a escola ou Sistema entender que têm formação, vida profissional e experiência para assumir as aulas de Ensino Religioso ou Religião (Parecer CEE 260/2012);
- g) os estudantes de Licenciatura em Ensino Religioso;
- h) os estudantes de Licenciatura em Ciências da Religião;
- i) os estudantes de Licenciatura em Filosofia;
- j) os estudantes de Licenciatura em Ciências Sociais ou Sociologia;
- k) os estudantes de Licenciatura em História;
- l) os estudantes de Licenciatura em Psicologia.⁶⁸

Neste sentido, e considerando os aspectos tratados anteriormente para o componente curricular ensino religioso, é perceptível na legislação deste Estado da Federação que o Currículo Paulista não apresenta uma proposta específica de formação para o professor de ensino religioso. Sinaliza apenas uma orientação para que a formação acadêmica-profissional seja na área das Ciências da Religião ou em formação específica para o ensino religioso, como instrui e institui a Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

⁶⁶ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. INDICAÇÃO CEE 213/2021 – Publicada no DOE em 28/10/2021 – Seção I – Página 28.

⁶⁷ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. INDICAÇÃO CEE 213/2021.

⁶⁸ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. INDICAÇÃO CEE 213/2021.

Entendemos que é a formação acadêmica, na área específica, que contribui na superação de posturas, atitudes e leituras de fórum pessoal e de senso comum. Ou seja, somente uma formação acadêmica voltada para a compreensão do “conhecimento religioso”, objeto de estudo do ensino religioso constituído pela Base Nacional Comum Curricular – BNCC, poderá formar e constituir o conhecimento religioso do professor deste componente e, principalmente, dar conta de assegurar que o trabalho docente tenha alicerce na compreensão do fenômeno religioso presente na diversidade cultural e religiosa da humanidade.

Coloca-se, assim, a necessidade de uma formação específica para o professor, profissional deste componente. E, podemos dizer que está dado, de forma clara e evidente, o imperativo da formação acadêmica do professor de ensino religioso no Currículo Paulista, quando este assume uma proposta de ensino-aprendizagem a partir da laicidade do Estado e de suas instituições, e quando orienta que o ensino religioso, como componente curricular, deverá contribuir para a socialização dos conhecimentos das diversas tradições, culturas religiosas e filosofias de vida, visando sempre a compreensão das experiências religiosas da humanidade e não apenas de alguma/s confissão/ões religiosa/s.

Desta forma é ainda possível perceber e constatar que entre a legislação – Federal e Estadual –, e a INDICAÇÃO do Conselho Estadual de Educação – CEE nº 213/2021, para a formação de professores na área de ensino religioso, o Currículo Paulista demonstra uma incompatibilidade metodológica quando se refere a formação do professor deste componente, já que o indicativo legal é que se faça nas Ciências da Religião ou com Licenciatura em Ensino Religioso. O que significa constatar que a formação de professores de ensino religioso no Estado de São Paulo, e por consequência o componente curricular, não possui uma identidade definida, já que legalmente são consideradas habilitados para ministrar a disciplina profissionais com formação em outras diferentes áreas, como história, filosofia, psicologia e teologia, por exemplo.

Ao não explicitar e propor uma formação docente voltada para a referência epistemológica da Ciência da Religião, proposta pela Base Nacional Comum Curricular – BNCC, o Currículo Paulista de ensino religioso demonstra incapacidade para fazer a transposição dos conhecimentos das Ciências da Religião para os educandos da educação básica. Desta forma, os objetos de conhecimento e conteúdos recaem no mais das vezes para a área das Ciências Humanas, ou até mesmo sobre a confessionalidade do educador, já que o conhecimento religioso, como objeto de ensino e aprendizagem, demanda estudo, conhecimento, apropriação, enfim, uma formação acadêmica sólida.

Ao não ter uma indicação clara e não assumir a área específica para a formação do professor de ensino religioso, o Currículo Paulista demonstra uma fragilidade da identidade quanto ao componente curricular ensino religioso no Estado de São Paulo. E, principalmente, quando se trata do objeto de conhecimento específico do ensino religioso, o “conhecimento religioso”, conforme a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, o professor não tem um referencial teórico acadêmico que o subsidie e ajude a desenvolver as competências, unidades temáticas, objetos de conhecimento e habilidades do componente, sendo que os mesmos são produzidos no aporte das áreas do conhecimento científico das Ciências Humanas e Sociais, mas especificamente na área da(s) Ciência(s) da(s) Religião(ões).⁶⁹

⁶⁹ BRASIL. BNCC – Base Nacional Curricular Comum Curricular. Versão final. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2017, p. 436.

É fato histórico e geográfico que as religiões, enquanto fenômeno social, transcendem os muros da fé e impactam diferentes esferas da vida humana. A própria sociedade brasileira demonstra essa realidade ao ter presente no seu contexto diversas e diferentes culturas e inúmeros elementos religiosos que se fazem presentes em suas celebrações, festas, símbolos, ritos e rituais, bem como em nomes de pessoas, espaços públicos, ruas, praças, casas de comércio, restaurantes, embarcações, e tantos outros.

Desta forma, buscar entender, com conhecimento e fundamentação acadêmica, o fenômeno religioso nas suas origens e expressões, e nas amplas expressões culturais, é favorecer o desenvolvimento do diálogo, de aprender a ouvir o outro, de exercitar a tolerância, de construir empatia, de promover respeito entre os diferentes e as diferenças, ou seja, as diversidades. E, tendo a função social de educar, o papel social da escola deve promover e possibilitar, por meio do conhecimento, construir os mais profundos e sólidos valores humanos, a cultura do respeito e da boa convivência, a fim de que se promova o desenvolvimento da paz entre os povos.

Referências

- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto de nº 24.713. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1955/decreto-24713-06.07.1955.html>. Acessado em 26 de agosto de 2024.
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto nº 46.802, de 5 de junho de 2002. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2002/decreto-46802-05.06.2002.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Ensino%20Religioso%20nas%20escolas%20p%C3%ABlicas%20estaduais%20de%20ensino%20fundamental>. Acessado em 30 de agosto de 2024.
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Lei estadual nº 17.346 de 12 de março de 2021. Institui a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17346-12.03.2021.html>. Acessado em 31 de agosto de 2024.
- BRASIL. Base Nacional Curricular Comum Curricular. Versão final. Brasília – BNCC, DF: Ministério da Educação, 2017. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf. Acessado em 31 de agosto de 2024.
- CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE, Deliberação n.º 07/2001. Disponível em: https://midiasstoragesec.blob.core.windows.net/001/2019/08/sao-paulo-indicacao-cee-07_2001.pdf. Acessado em 30 de agosto de 2024.
- CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO. Deliberação – CEE nº 16 de 25 de julho de 2001. Disponível em: <http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/600/2019/06/CEE-16-sp.pdf>. Acessado em 29 de agosto de 2024.
- CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. INDICAÇÃO CEE 213/2021 – Publicada no DOE em 28/10/2021 - Seção I – Página 28. Disponível em: <https://deguaratingueta.educacao.sp.gov.br/resolucao-seduc-de-29-10-2021-homologando-com-fundamento-no-artigo-9o-da-lei-10-403-de-6-de-julho-de-1971-a-indicacao-cee-no-213-2021-sobre-orientacao-ao-sistema-de-ensino-do-estado-de-sao-pa/>. Acessado em 1º de setembro de 2024.

- CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. INDICAÇÃO CEE 213/2021. Disponível em: <https://www.sieeesp.org.br/sieeesp2/uploads/legislacaoescolar/Indica%C3%A7%C3%A3o%20CEE%20n%C2%BA%20213-21%20-%20Forma%C3%A7%C3%A3o%20de%20docente%20para%20ministrar%20aulas%20dos%20componentes%20curriculares%20da%20EB.pdf>. Acessado em 1º de setembro de 2024.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acessado em 24 de agosto de 2024.
- CURRICULO PAULISTA, São Paulo, 1ª ed., 2019. Disponível em: <https://efape.educacao.sp.gov.br/curriculopaulista>. Acessado em 31 de agosto de 2024.
- DOMINGOS, Marília de Franceschi Neto. Ensino Religioso e Estado laico: uma lição de tolerância. *Rever – Revista de Estudos da Religião*, p. 45-70, set. 2009. Disponível em: https://www4.pucsp.br/rever/rv3_2009/t_domingos.pdf. Acessado em 13 de setembro 2024.
- GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. Lei 10.783, de 9 de março de 2001. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/132260/lei-10783-01>. Acessado em 30 de agosto de 2024.
- PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto nº 44.479/1978, revogado pelo Decreto nº 12.323/1978. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sp/decreto-n-44479-1965-sao-paulo-regulamenta-o-ensino-religioso-nas-escolas-de-nivel-elementar-e-medio>. Acessado em 25 de agosto de 2024.
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acessado em 30 de agosto de 2024.
- PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 30 de agosto de 2024.
- PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI nº 9.475, de 22 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9475.htm. Acessado em 15 de setembro de 2024.
- SÃO PAULO (ESTADO) SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. COPED/SEDUC e UNDIME. São Paulo, 1ª ed., 2019, págs. 371-387. Disponível em: <https://efape.educacao.sp.gov.br/curriculopaulista/> e https://efape.educacao.sp.gov.br/curriculopaulista/wp-content/uploads/2023/02/Curriculo_Paulista-etapas-Educa%C3%A7%C3%A3o-Infantil-e-Ensino-Fundamental-ISBN.pdf. Acessado em 31 de agosto de 2024.
- SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução da Secretaria Estadual de Educação – SEE/21, de 29 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/600/2019/06/SEE-21-sp.pdf>. Acessado em 28 de agosto de 2024.

Submetido em 25/06/2025

Aprovado em 29/09/2025